



Sexílio, homonormatividade e arquivos subalternos: contraescrituras de uma cidadania impossível

Carlos Henrique de Lucas¹

Resumo: O presente ensaio propõe refletir sobre a categoria analítica e política do *sexílio* enquanto forma de contraescritura das normas que regulam gênero, sexualidade e pertencimento nacional. Interessa aqui pensar o sexílio não como simples condição de fuga, mas como gesto ético-estético de ruptura com a homonormatividade (Rea e Amancio, 2018) e suas promessas de cidadania assimilada. Toma-se como hipótese que a homonormatividade funciona como um dispositivo de captura e neutralização da dissidência, esvaziando-a de sua força subversiva em nome da integração. Ao operar com os conceitos de *escrituração* e *arquivo subalterno*, conforme parcialmente elaborados em Linguagens Pajubeyras (2017), o texto desloca o sexílio para o campo das invenções de si, entendendo-o como um modo de subjetivação que desafia os marcos jurídicos e morais da cidadania (neo)liberal. Com uma abordagem ensaística e especulativa, articulam-se aportes das teorias queer, do pensamento de(s)colonial e da crítica ao direito internacional, tendo como pano de fundo experiências de deslocamento, apagamento e re(ex)sistência. Trata-se, portanto, de pensar a travessia como produção de linguagem e a linguagem como espaço de luta e invenção de mundo.

Palavras-chave: Sexílio; Homonormatividade; Arquivos subalternos; Escrituração queer; Cidadania impossível.

Abstract: This essay proposes a reflection on the analytical and political category of *sexile* as a form of counter-writing against the norms that regulate gender, sexuality, and national belonging. The aim is to consider sexile not as a mere condition of flight, but as an ethical-aesthetic gesture of rupture with homonormativity (Rea e Amancio, 2018) and its promises of assimilated citizenship. The underlying hypothesis is that homonormativity operates as a mechanism of capture and neutralization of dissidence, draining its subversive force in the name of integration. Engaging the concepts of *escrituração* (writing-as-subjection) and *subaltern archive*, as partially developed in

¹ Carlos Henrique de Lucas é pesquisador, professor e escritor. Realizou Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Bahia (PPGRI/UFBA), sob a supervisão do Dr. José Sacchetta Ramos Mendes. É graduado em Direito pelo Centro Universitário Dom Pedro II, de Salvador (Unidom), e em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); mestre em História da Literatura pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e doutor em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atua nas interseções entre estudos queer, direito, literatura e políticas de re(ex)sistência. É, também, fundador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da UFOB, o PPGCHS, além de editor da Sul-Sul - Revista de Ciências Humanas e Sociais.

Linguagens Pajubeyras (2017), this essay displaces sexile into the field of self-invention, understanding it as a mode of subjectivation that challenges the juridical and moral frameworks of (neo)liberal citizenship. Through a speculative and essayistic approach, it articulates contributions from queer theory, de(s)colonial thought, and critiques of international law, against the backdrop of experiences of displacement, erasure, and re(ex)sistence. It is, therefore, a proposal to think of crossing as a production of language, and language as a site of struggle and world-making.

Keywords: Sexile; Homonormativity; Subaltern archives; Queer writing; Impossible citizenship.

Resumen: El presente ensayo propone reflexionar sobre la categoría analítica y política del *sexilio* como forma de contraescritura de las normas que regulan el género, la sexualidad y el pertenecer nacional. Interesa aquí pensar el sexilio no como una simple condición de fuga, sino como un gesto ético-estético de ruptura con la homonormatividad (Rea e Amancio, 2018) y sus promesas de ciudadanía asimilada. Se parte de la hipótesis de que la homonormatividad funciona como un dispositivo de captura y neutralización de la disidencia, vaciándola de su fuerza subversiva en nombre de la integración. Al operar con los conceptos de *escritura* (entendida como subjetivación) y *archivo subalterno*, según parcialmente elaborados en *Linguagens Pajubeyras* (2017), el texto desplaza el sexilio hacia el campo de las invenciones de sí, entendiéndolo como un modo de subjetivación que desafía los marcos jurídicos y morales de la ciudadanía (neo)liberal. Desde una aproximación ensayística y especulativa, se articulan aportes de las teorías queer, del pensamiento de(s)colonial y de la crítica al derecho internacional, teniendo como telón de fondo experiencias de desplazamiento, borramiento y re(ex)sistencia. Se trata, por tanto, de pensar la travesía como producción de lenguaje, y el lenguaje como espacio de lucha e invención del mundo.

Palabras-clave: Sexilio; Homonormatividad; Archivos subalternos; Escritura queer; Ciudadanía imposible.

1. Introdução: entre normas e deslocamentos

Este ensaio nasce de uma inquietação fundante: como escrever, ou melhor, como *escreitar*, a partir dos deslocamentos forçados², dos silenciamentos institucionais, das expulsões cotidianas que se abatem sobre pessoas que não se

² O conceito de *deslocamento forçado*, no âmbito jurídico internacional, costuma ser reservado a situações em que há uma ordem expressa ou circunstâncias objetivamente graves que obrigam a pessoa a abandonar seu território de origem, tais como guerras, perseguições políticas ou catástrofes ambientais. No entanto, quando trazido para o campo das dissidências de gênero e sexualidade, em minha perspectiva, esse conceito exige alargamento e problematização. Ainda que nem todo deslocamento se dê sob coação explícita, e isso é bem verdade, o que se observa é que, por força de um regime normativo (a cisheteronormatividade) que expulsa os corpos desviantes do campo do pertencimento legítimo, seja pela violência familiar, pelo assédio estatal, ou pela não possibilidade de existência pública, as pessoas dissidentes acabam sendo *forçosamente* des-LOCA-das (e aqui a ideia da *loca*, da *beesha loca* em migração é central). É o próprio Estado, em sua inação ou ação disciplinadora, que estrutura a impossibilidade de permanência. O deslocamento, nesses casos, é efeito da força expurgatória da cisheteronormatividade, que opera como uma política de exclusão ontológica.

conformam aos regimes de inteligibilidade vigentes? Como enunciar uma vida que se deu, e ainda se dá, à revelia do Estado, do Direito e das normas de reconhecimento social que distribuem humanidade e cidadania como favores administráveis? Esta não é, definitivamente, uma escrita asséptica: ela parte do corpo e volta a ele. Ela lateja. Ela transpira. E se fia na premissa de que pensar o sexílio é também uma forma de desafiar os protocolos da escrita acadêmica e sua suposta neutralidade metodológica.

O sexílio, aqui, não será reduzido a uma condição ou a uma categoria identitária. Pensá-lo como lugar ou estatuto seria ainda pouco. Interessa-nos o sexílio como gesto, como deslocamento político, como ética da recusa e *estética do excesso*³. Aquele que se sexila, ou que é sexilado, não se limita a fugir: inventa, no movimento, outra gramática de existência. A cada passo, carrega não apenas sua diferença, mas a dissonância irreduzível que encarna frente aos dispositivos que organizam o mundo. Dispositivos esses que se apresentam como neutros, tais como Estado, lei, cidadania, gênero, família, mas que, ao menor desvio, acionam sua face disciplinar, expulsiva, exterminadora.

Neste ensaio, o sexílio será compreendido como sintoma e resposta. Como sintoma de um sistema de exclusões fantasiado de inclusão (o neoliberalismo inclusivo que tolera o queer apenas quando domesticado⁴) e como resposta insurgente, quando essa tolerância se recusa. A homonormatividade⁵, nesse sentido, aparece como um dos dispositivos centrais de captura e neutralização da dissidência sexual e de gênero. Como nos alertam pessoas autoras queer, ela transforma a potência crítica da diferença em capital político, garantindo aos sujeitos LGB que performam a normalidade (monogâmica, branca, produtiva, classe-média) uma fatia

³ O excesso que define o sexílio não é apenas individual, mas coletivo. Não é apenas uma pessoa que transborda a norma, mas sim o próprio corpo social que, ao ser atravessado pelas dissidências de gênero e sexualidade, já não comporta as fronteiras que o organizavam. O sexílio, assim, não é só fuga ou expulsão, mas sintoma de um transbordamento social, aquilo que escapa à ordem estabelecida e evidencia que a cisheteronorma já não dá conta de conter o real.

⁴ E aqui entra a relevância do conceito de “homonormatividade”.

⁵ Apesar de reconhecer a força epistêmica e o rendimento teórico do termo *sexílio*, é preciso tensioná-lo. Sua formulação, ainda que potente, emerge de um contexto marcado por referenciais do Norte global, e carrega, não raro, os traços de um certo extrativismo acadêmico que captura experiências do Sul para traduzi-las em categorias ditas universais. Não recuso o conceito, mas o uso sob crítica. Interessa-me mais o gesto de torcê-lo, de inscrevê-lo noutra cadência, capaz de fazer vibrar as realidades nossas, as deslocções que partem não só do território, mas da língua, do corpo, da história. É nesse gesto de reapropriação indisciplinada que o *sexílio*, neste ensaio, se torna centro, mas um centro movente, bastardo e indócil.

da cidadania, desde que, é claro, não perturbem demais a ordem do mundo. Vejamos o que nos dizem Rea e Amancio (2018, p. 24):

Reconhecer a existência da homonormatividade e de subjetividades homonormativas significa, segundo Roderick Ferguson, reconhecer “a entrada da homossexualidade na esfera da supremacia branca” (Ferguson, 2005:65). No contexto dos nacionalismos de muitos países centrais e da lógica do capitalismo neoliberal, os grupos econômica e racialmente vulneráveis encontram-se mais facilmente expostos a processos de exclusão, de patologização e de criminalização, e são rejeitados às margens da ordem social. Dessa forma, “o imigrante, o pobre e o sujeito não branco sofrem sob os aparatos estatais – aparatos que os tornam antíteses culturais de uma ordem social estável e saudável” (Ferguson, 2005:65). A entrada de gays e lésbicas na esfera da normatividade burguesa e do conforto da sociedade de consumo acaba rejeitando outras vidas e outros corpos, julgados menos viáveis e aceitáveis aos olhos da sociedade conformista e branca do capitalismo liberal.

Mas e aqueles que não performam? E as bichas afeminadas, as sapatonas masculinas, as travestis indisciplinadas, as pessoas não binárias, as que não se casam, não têm filhos(as/es), não consomem da forma certa, não votam nos partidos certos? E as migrantes, as refugiadas, as deportadas, as indocumentadas⁶? E as que não cabem no homo que o Estado tolera?⁷ Estas, insistimos, seguem sexiladas. Mesmo quando já aqui estão. Mesmo quando resistem a sair.

A resposta à homonormatividade, porém, não está em um ideal puro de dissidência. Está nos arquivos que estas vidas escrevem com a carne, nas frestas do apagamento, nas margens do legível. Arquivos subalternos, sim. Não como categoria arquivística clássica, mas como forma de inscrição insurgente. Esses arquivos não se

⁶ A expressão *pessoa indocumentada* tem sido adotada de modo crescente por pesquisadoras/es (Luis, 2022) e organismos internacionais em substituição a termos como *imigrante ilegal* ou *pessoa ilegal*, anteriormente muito utilizados na bibliografia especializada. A mudança não é meramente terminológica, mas política e epistemológica: ninguém é “ilegal” por existir ou transitar. A nomenclatura anterior implicava uma criminalização da existência e reproduzia a lógica punitiva dos Estados nacionais. Já o termo *indocumentada* desloca o foco da pessoa para o status administrativo atribuído a ela, evidenciando que a irregularidade não é da vida, mas da forma como o Estado a recusa. Nomear corretamente, aqui, é reconhecer a dignidade e a complexidade das experiências migratórias.

⁷ A pergunta “e as que não cabem no homo que o Estado tolera?” não pretende, de forma alguma, sugerir que haja uma tolerância plena, generosa ou tranquila por parte do Estado às dissidências normatizadas, como as gueis brancas, urbanas, classe-média e monogâmicas. Não se trata de reiterar a crítica rasa que opõe “incluídas” e “excluídas”, como se a norma tivesse se tornado abrigo para algumas. O que se afirma aqui é que *mesmo aquelas que mais se aproximam das molduras da aceitabilidade estatal vivem sob a vigília, o risco e o controle*. O que muda é o grau de legibilidade. A crítica, portanto, recai sobre a lógica da *tolerância*, que não é reconhecimento pleno, mas mecanismo seletivo de administração da diferença. Mesmo as que são “toleradas” o são sob condição, e sempre à beira do apagamento. A questão, então, é: o que acontece com as que *nem sequer* alcançam esse limiar precário de legibilidade?

pretendem neutros nem completos. São pedaços de mundo, retalhos de linguagem, travessias codificadas em *termos bastardos*⁸. Arquivos sem autorização. Ou como preferimos nomear: arquivos pajubeyros (Lucas, 2017), aqueles que, como as linguagens pajubeyras, furam a norma para criar um sentido outro.

É nessa chave que operamos com a ideia de **escrituração**, tal como vem sendo trabalhada em *Linguagens Pajubeyras*: como criação de pessoa sujeita, como gesto de linguagem que não apenas registra, mas cria existências. A escrituração, aqui, é aquilo que permite que um corpo ilegível escreva-se e inscreva-se, ainda que em sobras, ainda que com voz embargada. A escrituração não se curva às normas da inteligibilidade liberal. Ela gonga⁹. Ela debocha. Ela se arrisca. Como eu disse há pouco dias, internado em um hospital psiquiátrico: “tirem-nos tudo. Mas deixem-nos o deboche. Sim, não somos nada sem ele”. Essa citação, que, com gosto volto a anotar: “tirem-nos tudo. Mas deixem-nos o deboche.” compõe um texto em processo de escrituração intitulado *Diários de Escrituração Psiquiátrica*. Trata-se de uma obra gestada no âmago da loucura, no interior da senda psiquiátrica e hospitalar, em que a linguagem se torna sobrevivência, e o deboche, estratégia política de re(ex)sistência. Longe de ser apenas ornamento retórico, o deboche aqui é cifra, é aquilo que resta quando tudo foi arrancado, e também o que se ergue como riso insubmisso diante da norma clínica, jurídica e moral. Esse diário não relata, performa. E ao performar, funda arquivo outro, bastardo, delirante e absolutamente verídico.

Quando falo em *riso insubmisso*, penso menos no riso como gesto de leveza ou distração, e mais como aquilo que, ao emergir, desorganiza a ordem do mundo, e desorganiza *com escárnio*. O riso que me interessa é aquele de que fala Michel Foucault (2007) no prefácio de *As palavras e as coisas*, evocando o conto “A Biblioteca de Babel”, de Borges: um riso que sacode o pensamento desde dentro, que instaura o impensável, que rasga os sistemas de classificação e expõe o absurdo das taxonomias. Esse riso é sempre *derrisional*, sempre *gongatório*, sempre *destrutivo em alguma medida*. Ele não acomoda; ele interrompe. Não é uma forma de alívio, mas de

⁸ *Termos bastardos*, é por eles que me interesse. Não me seduzem as palavras com herança, aquelas que trazem o selo da legitimidade e o lugar já marcado à mesa do discurso autorizado. Prefiro os termos desviados, impuros, inclassificáveis. É neles que reside a força da linguagem pajubeyra: não como dialeto de gueto, mas como linhagem bastarda, que não deve nada a ninguém e que funda sua autoridade na própria invenção. Se a linguagem é também território, então a minha escolha é por habitar os becos gramaticais, as gírias interditas, os nomes sem certidão. Porque é ali, na bastardia do signo, que a dissidência se diz com mais verdade.

⁹ Das linguagens pajubeyras: derrisionar, debochar, xoxar.

crítica. Não é reativo, é criador: de devires, de desordens, de mundos outros. É o riso da travesti que se sabe interditada, mas ri com todos os dentes, como quem diz: *vocês não vão me domesticar*.

Nosso ensaio, portanto, caminha entre conceitos e corpos, entre arquivos e travessias. Não almeja uma exposição linear ou conclusiva. Aposto na indisciplina do pensamento encarnado, na teorização que emerge das ruínas da cidadania impossível. É também uma forma de recusar os modos habituais de produção de saber que depuram, higienizam e neutralizam a potência política das vidas que sangram.

Que este texto seja, ele também, um pequeno arquivo subalterno.

Que escreva, com o que resta de nós, aquilo que não deveria ser esquecido.

2. Homonormatividade como captura da dissidência

A homonormatividade não é apenas uma política de assimilação: é também um regime de domesticação da diferença. Trata-se de uma forma sutil, e por isso mesmo eficaz, de reconfigurar o campo das sexualidades dissidentes a partir dos valores já consagrados pela heteronormatividade. Em vez de confrontá-la, acomoda-se a ela. Em vez de desorganizar os seus alicerces, instala-se no seu interior. A homonormatividade é a gramática que torna digerível a existência gay para o Estado, para o mercado e para a família nuclear. Uma forma de reorganizar os desvios para que não perturbem demais.

No campo do Direito, a homonormatividade não opera apenas como reflexo de uma política de assimilação, mas como estrutura regulatória ativa. Em sua pretensão de universalidade, o Direito demanda sujeitas conformáveis: que sejam reconhecíveis, nomeáveis e juridicamente administráveis. As dissidências, no entanto, escapam, e é nesse espaço que se instaura a tensão. Há uma exigência de legibilidade jurídica para que se acesse proteção: uma pessoa precisa performar sofrimento, estabilizar identidade, traduzir sua existência nos termos da norma. A homonormatividade, nesse contexto, funciona como uma *fôrma jurídica* que reorganiza os desvios segundo parâmetros já consagrados: monogamia, domesticidade, binarismo, produtividade, civilidade. O paradoxo é que essas mesmas

dissidências, ao reivindicarem direitos, precisam recorrer ao Estado que historicamente as exclui. Por isso, como desenvolvemos na tese da *subsidiariedade dos direitos LGBTQIA+* (Lucas, 2024), a inclusão legal quase sempre se dá por vias secundárias, por resoluções administrativas, decisões judiciais e dispositivos de soft law, e raramente por leis formalmente constituídas. A homonormatividade, nesse cenário, atua como mediadora da exceção: ela autoriza *algumas* existências desde que estas não desestabilizem *demais* a gramática do Direito. E o que é isso, senão uma forma refinada de domesticação institucional da diferença?

É Michael Warner (1991) quem, talvez antes de todas as pessoas, formula essa crítica com precisão: a heteronormatividade constitui-se como um projeto político que recodifica os termos da homossexualidade para torná-la compatível com os valores da domesticidade, da respeitabilidade e da produtividade neoliberal. Gays e lésbicas passam a ser aceitáveis desde que mimetizem os estilos de vida heterossexuais: casamento, filhos, estabilidade econômica, discrição no afeto. Uma política do “não somos tão diferentes assim”, que garante cidadania limitada à custa da neutralização de qualquer traço que soe excessivo, efeminado, promíscuo ou disruptivo.

O neoliberalismo, mais do que um modelo econômico, é uma racionalidade política que infiltra os modos de vida, de subjetivação e de *gestão da diferença*. A crítica de Michael Warner (1991) à heteronormatividade revela com precisão como as dissidências sexuais e de gênero, longe de estarem fora do alcance neoliberal, são por ele *reconfiguradas*. O neoliberalismo não precisa reprimir diretamente: basta tornar governáveis, assimiláveis e lucrativas as diferenças. Sim, sobretudo *lucrativas*. A estratégia é clara: substituir o confronto político por adaptações individualizadas. A travesti torna-se pauta se empreendedora. O gay se torna tolerável se consumidor. A lésbica se torna visível se mãe. Em outras palavras, há lugar para as dissidências no neoliberalismo *desde que elas não sejam dissidentes*. Desde que performem autonomia, discrição, mérito, acúmulo e produtividade. Trata-se de uma economia afetiva que recompensa com reconhecimento simbólico aquelas pessoas que se ajustam ao *script* da domesticidade e da *cidadania liberal*, e silencia, marginaliza ou criminaliza aquelas pessoas que transbordam. Assim, o neoliberalismo não elimina a diferença: ele a mercantiliza, a estetiza¹⁰, a reorganiza em níveis suportáveis. E ao

¹⁰ Poderíamos dizer, nesse sentido, que há uma estética da homonormatividade neoliberal.

fazê-lo, neutraliza sua potência subversiva. Por isso, o gesto genuinamente queer é não ser governável. É desejar sem cálculo, amar com mas também sem contrato, viver sem projeto ou com projetos em devir.

A cidadania liberal, tal como historicamente se constituiu, está fundada sobre três pilares interligados: a individualização dos sujeitos, e daí o individualismo, a propriedade como marcador de pertencimento político; e daí a noção, bastante arraigada nas sociedades ocidentais, de que só é cidadão quem possui (algo e/ou alguém), e a normatividade como condição de reconhecimento; e daí o entendimento de que somente é pessoa quem é branco, hetero, cis, sem deficiências e proprietário. É uma cidadania que exige conformidade à gramática da pessoa sujeita autônoma, produtiva, racional e (quase sempre) masculino, branco, cis e heterossexual, como afirmamos. Para que alguém seja reconhecido como cidadão ou cidadã “de direito”, é preciso que seu corpo, seu desejo e seu modo de vida não ameacem a ordem pública nem desestabilizem o contrato social. Trata-se, como aponta Wendy Brown (2019), de uma cidadania que não se universaliza, mas que continuamente seleciona, expulsa, hierarquiza. Nesse modelo, as dissidências só entram se forem normalizadas, ou seja, heteronormatizadas, mononormatizadas, higienizadas e convertidas em consumidoras.

Não é de hoje que as pessoas sujeitas subalternizadas recorrem à linguagem da legalidade como ferramenta, por vezes dissonante, por vezes estratégica, de re(ex)sistência. Nas franjas do Estado, longe dos centros decisórios e das promessas liberais de cidadania abstrata, o apelo à norma se dá não como adesão plena, mas como torção criativa: é no interstício entre o ordenamento e a experiência vivida que emergem formas outras de fazer direito. A tensão entre marginalidade e reconhecimento, violência estrutural e produção de agência, revela que os próprios termos da cidadania moderna, tão estreitamente vinculados à figura do(a) sujeito(a) produtivo(a), domesticado(a) e normativo(a), já não dão conta de conter os modos inventivos de inscrição no mundo.

O que aconteceu com os moradores das periferias urbanas nessas três décadas que converteu sua violência num diálogo jurídico e transformou sua reação em pró-ação? Suas lutas para legitimar suas residências próprias, seus lares construídos e seus bairros, para refutar acusações de invasão e para validar sua posição de construtores da cidade produziram um envolvimento sem precedentes

com a lei que tornou seus líderes confiantes o suficiente para enfrentar os oficiais de justiça com argumentos legais. Essa experiência também gerou uma nova cidadania urbana entre os moradores, baseada em três processos centrais. O primeiro criou uma nova esfera pública alternativa de participação, através da qual eles exigiram suas necessidades em termos de direitos — direitos de cidadãos que contemplavam suas práticas urbanas e constituíam uma agenda de cidadania; o segundo forneceu uma nova compreensão da fundamentação desses direitos e de sua dignidade como portadores de direitos; e o terceiro transformou a relação entre o Estado e o cidadão, gerando novos arcabouços legais, instituições participativas e práticas de tomada de decisão (Holston, 2013, p. 37).

O que se vê na citação acima é a emergência de uma cidadania por fricção: não aquela outorgada de cima para baixo, mas constituída no atrito, na luta, na insubmissão cotidiana das práticas de moradia, sobrevivência e linguagem. A gramática do direito, antes instrumento de exclusão, passa a ser reelaborada a partir das bordas, como ferramenta de criação política. Não se trata de idealizar esse processo, pois todas e todos sabemos de suas limitações, as limitações da democracia liberal, mas de reconhecer que, mesmo dentro dos aparelhos que sustentam a violência estatal, é possível torcer os vocábulos da norma, produzir sentidos novos e se inscrever como pessoa sujeita de direito, ainda que sem esperar pela autorização do Estado. Esse é, em alguma medida, o mesmo gesto que move o sexílio: um exercício de cidadania dissidente que não busca apenas inclusão, mas reconfiguração radical das formas de pertencer.

Alguns pensadores e pensadoras propõem alternativas, que emergem da ação coletiva fora das instituições, como a *cidadania sexual* (Oliveira, 2013), que vincula direitos ao reconhecimento da diversidade erótica e afetiva, com uma poderosa crítica ao neoliberalismo; ou ainda uma *cidadania queer*, que não deseja ser incluída, mas que expõe a violência do próprio regime de inclusão. A expressão *cidadania queer* remete a uma perspectiva de pertencimento político que se constrói em oposição às exigências de respeitabilidade, autocontenção e conformidade impostas pelos regimes neoliberais. Ao invés de reivindicar inclusão nos moldes já existentes, a cidadania queer desorganiza os parâmetros que definem quem pode ser reconhecido como sujeito de direito. Recusa a normalização das condutas, o embranquecimento das expressões, a domesticidade afetiva como condição de legibilidade. Em vez de se pautar por critérios de mérito, estabilidade ou utilidade, ela afirma a potência do desvio, do escândalo, da ininteligibilidade. É uma forma de presença política que não

se acomoda, mas que tensiona, desafia e reconfigura os próprios termos da convivência social.

No contexto latino-americano, essa operação ganha contornos ainda mais perversos. Como sublinha Norma Mogrovejo em *Del sexilio al matrimonio* (2018), a transformação das dissidências sexuais em sujeitos(as) de direitos muitas vezes se dá pela via do mercado, o que ela chama de “mercantilização da dissidência”, e pela adesão ao modelo de cidadania neoliberal, em que ter direitos está condicionado à capacidade de consumir, produzir, investir em si (e daí a ideia de “empreendedor de si mesmo”). O direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo, pode parecer uma conquista incontestável, mas, como mostra Mogrovejo, frequentemente representa a captura da rebeldia lésbica pela lógica da família heteronormativa, do patrimônio, da herança, da branquitude.

Não é irrelevante que, junto com esse processo, venha também a normatização da reprodução: o acesso a técnicas de fertilização in vitro, o ideal do filho biológico, a “família arco-íris” que imita os moldes da família branca burguesa. O mercado oferece o sêmen de homens loiros e de olhos azuis, e lésbicas de classe média passam a desejar corpos infantis que correspondam ao ideal racial ocidental. Há aí uma homonormatividade racializada, que desmantela os gestos de insurgência ao custo da inserção no projeto civilizatório do Norte global.

Na esteira desse raciocínio, o artigo de Duina Porto (2018) sobre *mononormatividade* ajuda a compreender os contornos afetivos e relacionais desse processo. A mononormatividade, que define o par monogâmico como forma legítima de intimidade, torna-se um dos pilares da homonormatividade. Assim como a heteronormatividade, a homonormatividade seleciona quais conjugalidades serão reconhecidas como “dignas”. Relações abertas, poliamorosas, não hierárquicas, não domesticadas, seguem vistas como ameaças, como desordem, como má cidadania, é dizer, a homonormatividade seria contrária à *ordem pública*, um caro conceito ao Direito ocidental. E, como tal, não são protegidas pelo Direito nem representadas nas políticas públicas.

Nesse contexto, a homonormatividade deve ser compreendida como uma forma de fronteira: entre as dissidências que podem entrar e aquelas que devem ficar

do lado de fora; entre as que já aprenderam a performar respeitabilidade e aquelas que seguem encarnando o escândalo. Trata-se de uma linha de partilha, um *apartheid* moral, que separa os corpos domesticáveis dos corpos que permanecem inassimiláveis. Não é casual, portanto, que quem mais sofre os efeitos do sexílio, seja ele geográfico, afetivo ou institucional, não sejam os gays brancos de classe média, mas as travestis, as mulheres trans, as migrantes racializadas, as pessoas transmasculinas periféricas, as não-binárias, as indocumentadas, as negras e indígenas queer.

A homonormatividade constroi um "dentro" e um "fora" da cidadania LGBT. Quem está dentro pode acessar políticas públicas, ter seu nome social respeitado, ser personagem de comercial do banco. Quem está fora, ainda é empurrado para a esquina, para o cárcere, para o centro de detenção migratória, para a vala comum. E o mais perverso é que, ao mesmo tempo em que se promove essa divisão, constroi-se o mito da inclusão plena, da democracia sexual realizada. Esse mito funciona como uma cortina de fumaça que oculta os corpos que seguem morrendo, expulsos, apagados.

O que está em jogo, portanto, não é apenas uma disputa por reconhecimento, mas uma luta ontológica. A homonormatividade reorganiza o campo do possível. Ela torna impossível que certas vidas sejam vividas com dignidade, e não por falta de capacidade, mas por excesso de diferença. O que está em jogo é a própria gramática da existência legível.

É por isso que este ensaio insiste em um gesto de contranorma: em vez de reivindicar cidadania dentro dos moldes da homonormatividade, propomos explorar os rastros, os arquivos, as inscrições daquilo que foi posto para fora. Interessa-nos, mais do que os corpos incluídos, os corpos que escorrem. Que não se encaixam. Que se recusam. Que escrevem suas existências de maneira outra. Que transformam o sexílio em arquivo e a recusa em linguagem.

3. Sexílio como arquivo subalterno

Sexílio é gesto. Mas também é arquivo. É corpo lançado fora que se recusa ao apagamento. É deslocamento que, mesmo não autorizado, insiste em deixar rastros. O sexílio não é somente ausência de lugar, é a produção de um espaço outro, feito

com o que se tem: estilhaços de língua, retalhos de memória, traços de escrita. E é justamente nesses fragmentos, nesses resquícios deixados por quem parte ou é forçada(o) a partir, que reside a potência política do sexílio: ele funda arquivos. Arquivos precários, encarnados, insubmissos. Arquivos subalternos.

Não estamos falando de arquivos organizados segundo os protocolos da historiografia ou do Direito. Falamos de vestígios linguísticos e estéticos que recusam a lógica da verdade, da autenticidade, da fixidez. Os arquivos subalternos não são coletados, mas são, ao contrário, performados. São aquilo que sobra quando tudo o mais foi negado. São gritos que não cabem nos autos. São línguas que não foram escolarizadas. São escritas que não pedem permissão.

A pessoa sexilada escreve sua história, mas não nas páginas do Diário Oficial. Ela escreve com o corpo, com a fuga, com a palavra inventada, com o nome negado que vira nome de guerra. Escreve na carne que transita, nas vestes que desobedecem, nos silêncios que gritam mais do que discursos. É nesse movimento que se instaura a noção de escrituração como constituição da pessoa sujeita: uma escrita que funda quem a escreve, que não vem depois da pessoa sujeita, mas que a precede, a produz, a arrasta para si.

Tomando como eixo o que elaboramos em *Linguagens Pajubeyras* (2017), compreendemos a escrituração como uma prática de reinvenção das regras de significação. Trata-se de um gesto que se inscreve não no cânone, mas na contradição. Um gesto que gonga a língua dominante, que racha o idioma jurídico, que faz do falar uma travessia. As linguagens pajubeyras, nesse sentido, não são apenas um modo de dizer: são um modo de viver, de escapar, de se re(ex)sistir. É, por excelência, um arquivo subalterno.

Ao serem inscritas por pessoas que habitam a dissidência, as linguagens pajubeyras produzem um efeito de mundo. Criam, ali onde a norma disse não, uma possibilidade de reconhecimento entre semelhantes, entre “Ermãs” (como gosto de dizer), entre monas, entre travestis e beeshas que se encontram no chão das cidades, na noite da exclusão, nos vãos dos direitos que não chegam, e se depender do poder, das concessões, cada vez menores, do (neo)liberalismo, nunca chegarão. São arquivos móveis, fugidios, que não têm sede nem guardião oficial, mas que

circulam, resistem, multiplicam-se e fundam uma comunidade sem pátria e sem passaporte.

É nesse sentido que o sexílio pode ser pensado como gesto arquivístico. Não no sentido clássico de “preservação da memória”, mas como movimento de reinscrição dos sentidos: reinscrição de si, do mundo, da linguagem. A pessoa sexilada cria sua própria memória, contra o esquecimento imposto pelas normas. E o faz não apenas por meio de narrativas explícitas, mas por meio de performances, imagens, sonoridades, dublagens, gestualidades, tonalidades de voz que não são reconhecidas pela gramática cisheteronormativa, mas que constituem, para quem sabe ler, arquivos vivos de re(ex)sistência.

A literatura queer latino-americana tem registrado alguns desses arquivos. Em *Stella Manhattan*, de Silviano Santiago, o sexílio emerge como travessia da masculinidade compulsória, mas também como invenção de si nas brechas da ditadura e da vigilância. A personagem Stella, travestida, infiltrada, desejante, é corpo-arquivo. É memória *encarnada* (Nascimento e De Lucas, 2024) da exclusão e da astúcia. Já em *Sexile/Sexilio*, de Jaime Cortez (2004), baseado na história de Adela Vásquez, a narrativa gráfica dá forma ao deslocamento da Cuba comunista para os Estados Unidos da epidemia de HIV. Adela, travesti migrante e soropositiva, transforma a deportação simbólica que viveu em uma linguagem gráfica que resiste à moral, ao nacionalismo e à medicina. Ambas as obras não contam apenas histórias: *elas arquivam, inscrevem, constroem uma memória queer latino-americana que não depende de reconhecimento estatal para existir.*

O sexílio, então, não é apenas uma ausência: é uma presença incômoda que exige outras epistemologias. Ele nos obriga a pensar para além dos marcos da cidadania liberal, dos direitos humanos universalizantes, da identidade como categoria estável. Obriga-nos a interrogar o que significa pertencer a um Estado-Nação que, ao mesmo tempo, nos reconhece e nos expulsa; que nos

concede o nome social, mas nega a dignidade material; que aprova resoluções¹¹, mas se cala diante dos assassinatos de travestis e migrantes.

E, sobretudo, o sexílio nos obriga a pensar o que é escrever, e o que é ser escrito. Porque quem não se inscreve corre o risco de desaparecer. Porque quem não arquiva a si mesmo(a) corre o risco de ser arquivado pelos outros, e com outro nome. O sexílio como arquivo subalterno, portanto, é um gesto de sobrevivência. Mas também é um gesto de vingança simbólica: devolver à norma o escândalo que ela nos impôs.

Afinal, como nos ensinou bell hooks, escrever é também um ato de tomar poder. E aqui, mais do que tomar, trata-se de criar um outro poder: aquele que não precisa da autorização da norma para existir. Aquele que nasce do Abismo e escreve, no salto, sua própria travessia.

4. A fronteira da legalidade e o papel do Direito

Sexílio é, antes de tudo, uma resposta. Uma resposta ao que a legalidade se recusa a acolher. Uma recusa à recusa. O sexílio é o índice do fracasso do Direito em operar com aquilo que escapa à sua gramática binária, heterocentrada, nacionalista e civilizatória. Mas mais do que índice de fracasso, ele é também sintoma do seu projeto: o de permitir a existência de certas vidas em detrimento de outras. O Direito, tal como o conhecemos, é menos uma instância de proteção do que uma tecnologia de governança das vidas possíveis.

A ideia de que o Direito é, ou deveria ser, uma instância protetiva é uma narrativa produzida, legitimada e reiterada pela própria tradição jurídica liberal. Contudo, a história do Direito revela outro enredo: desde sua origem moderna, ele se constitui como uma tecnologia de governo da vida (uma biopolítica), de classificação e de ordenamento das vidas, é dizer, *uma vontade de saber*. Não se trata de um

¹¹Como já sugerido neste ensaio, os direitos das pessoas LGBTQIA+ raramente foram garantidos por meio de leis aprovadas pelo Poder Legislativo. Mesmo antes da ascensão das novas direitas, fascistas, assassinas e profundamente avessas à pluralidade, a via legislativa já se mostrava inacessível. O que se tem, quando se tem, são normas infralegais, resoluções administrativas e manifestações pontuais do Poder Judiciário, especialmente de seus órgãos auxiliares, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O cenário internacional não é muito distinto: também aí, os direitos das dissidências são frequentemente relegados a instrumentos de *soft law* ou a interpretações jurisprudenciais circunstanciais, sem força cogente ou garantia de permanência. Trata-se, assim, de uma cidadania sempre precária, sempre sob condição, sempre à mercê da vontade política alheia.

desvio recente, mas de uma vocação originária, embora muitas vezes dissimulada sob a forma da neutralidade. Como aponta Foucault (2003), o Direito participa da economia geral dos dispositivos de poder, funcionando ora como limite, ora como autorização. Seu projeto político sempre esteve ali, ainda que recoberto por mitos fundacionais como justiça, equidade ou imparcialidade. Hoje, o vemos mais nitidamente, desmascarado: instrumento de normalização, de produção de sujeitos legíveis, de exclusão dos excessos. O Direito protege, sim, mas somente os corpos e as condutas que ele mesmo reconhece como dignas de proteção. E quando o faz, exige obediência em troca.

Toda vez que o Direito se pronuncia sobre a dissidência, quando a nomeia, quando a regula, quando a reconhece, ele o faz a partir de um lugar normativo que decide quais formas de viver merecem dignidade e quais devem seguir à margem. A cidadania, nesse contexto, não é um direito universal: é uma ficção construída em torno da adequação. E para as pessoas sujeitas que vivem no limiar, como as migrantes, trans, travestis, bissexuais, não-binárias, racializadas, indocumentadas, indesejáveis, o acesso à cidadania é sempre condicional, parcial, inacabado. E muitas vezes, ilusório¹².

Essa condição de precariedade normativa que recai sobre pessoas sexiladas, que já não pertencem ao lá, e tampouco são acolhidas aqui, revela um traço estruturante do Direito contemporâneo: seu uso estratégico do que chamaremos de *subsidiariedade normativa*, especialmente quando se trata de direitos LGBTQIA+. A maior parte das garantias que alcançam essas populações no Brasil, e também em muitos países do Sul global, não advém de legislação formal aprovada por processos legislativos ordinários, mas sim de decisões judiciais e atos administrativos, especialmente resoluções e portarias ou outros atos infralegais. Essa arquitetura jurídica precária é parte do problema: ela garante, ao mesmo tempo em que fragiliza; reconhece, ao mesmo tempo em que posterga.

A **Resolução nº 175/2013** do CNJ, que autorizou os cartórios a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, é emblemática. Não se trata de lei, mas de norma administrativa. Seu reconhecimento não veio pelo Congresso Nacional, lugar em que reina, ainda hoje, a bancada da moral religiosa, da família dita

¹² Como sempre o foi, pois restritivo.

“tradicional” e da negação da sexualidade dissidente, mas por uma via “alternativa” e, por isso mesmo, frágil. O mesmo ocorre com outras garantias, como o uso do nome social (Portaria Interministerial nº 233/2010), o direito à retificação de registro civil de pessoas trans sem cirurgia (STF, ADI 4275), e até mesmo a criminalização da LGBTfobia (STF, ADO 26 e MI 4733). Todas essas conquistas derivam de um processo jurídico que se dá à *revelia do Legislativo*, e que produz um modelo de cidadania sem base sólida, sem garantia de continuidade, e altamente suscetível a retrocessos. É preciso destacar: nem sempre caminhamos pra frente. Diferentemente do Ministro Luis Roberto Barroso¹³, eu não percebo o Direito em uma perspectiva “iluminista”, a qual sempre empurraria a História “para frente”. Não chamaria essa visão de ingênua, mas, ao menos, apontaria o seu cariz dissimulatório do funcionamento das coisas tal como elas são. Do Direito tal como ele é.

É o que defendemos, neste ensaio, como a **tese da subsidiariedade dos direitos LGBTQIA+** (Lucas, 2024). Em vez de centro, são tratados como margem. Em vez de matriz normativa, como exceção administrativa. Em vez de política de Estado, como concessão circunstancial. Essa subsidiariedade é o que permite que o mesmo Judiciário que reconhece certos direitos se omita diante da violência sistemática contra travestis e pessoas trans; é o que autoriza o Estado a dizer que há progressos, mesmo enquanto as mortes continuam, a exclusão se mantém, e o exílio interno, igualmente sexílio, permanece como única saída para muitos corpos dissidentes.

Essa lógica também está presente na forma como o Direito opera com as populações migrantes. Como aponta o artigo de Sacchetta e Menezes (2019), a guinada securitária na política migratória brasileira, sobretudo durante e após o governo Bolsonaro, resgata a lógica do Estatuto do Estrangeiro (revogado em 2017), baseado na ideia do migrante como ameaça. A Nova Lei de Migração, aprovada com avanços, tem sido sistematicamente esvaziada por portarias, decretos e atos administrativos que reafirmam a suspeição sobre o corpo que cruza fronteiras. O sexílio, nesse contexto, é duplamente punido: por ser migrante, e por ser dissidente de gênero e sexualidade. Por cruzar fronteiras do território, e por desafiar as fronteiras do corpo e da norma.

¹³ O Ministro, agora ex, se refere, em muitas de suas falas públicas, a um papel “iluminista” que o Direito teria a desempenhar nos cenários dos acontecimentos.

O Direito, então, não protege: ele gerencia. E esse gerenciamento se dá por meio de **filtros normativos**, que estabelecem quem merece cuidado e quem será administrado como risco. A pessoa sexilada, quando encontra alguma forma de reconhecimento jurídico, o faz por brechas: por interpretações benevolentes de tribunais, por resoluções administrativas que podem ser revogadas, por decisões que não têm força de lei. O Direito, aqui, funciona como um **limiar**: ele nunca acolhe plenamente. Apenas tolera, e essa tolerância está sempre sob ameaça.

Além disso, as garantias normativas que chegam, quando chegam, o fazem sob o signo da **homonormatividade jurídica**. O que se reconhece é, quase sempre, o sujeito LGBT que se enquadra: aquele que está casado, que tem filhos, que não é soropositivo, que é branco, cisgênero, educado, com renda. Os demais seguem no limbo jurídico. Não é casual que, mesmo com a Resolução 175/2013, muitos casais trans continuam enfrentando dificuldades nos cartórios; ou que a criminalização da LGBTfobia, determinada pelo STF, não tenha sido acompanhada de políticas públicas efetivas para sua implementação. A norma existe, mas sua eficácia é seletiva.

E é aqui que reside o maior desafio: como pensar o Direito **para além da cidadania formal**? Como reconstruí-lo como dispositivo que reconhece, sem capturar? Como operar juridicamente com vidas que não querem, ou não podem, se conformar aos modelos de sujeito que o Direito admite como titular de direitos? A pessoa sexilada não cabe no sujeito jurídico liberal. Sua vida não se traduz em CPF, RG e certidão. Sua existência é nômade, em fuga, indócil. Como reconhecer juridicamente o que é, por definição, inconformável?

Talvez a resposta não esteja em reformar o Direito, mas em tensioná-lo desde dentro, desde suas brechas, desde as contradições que ele mesmo produz. Talvez a força esteja em construir *arquivos jurídicos subalternos*: decisões, pareceres, interpretações que desestabilizam o sujeito de direito universal e inscrevem, ainda que precariamente, as vidas que o Direito se recusa a pensar. Não se trata de recusar a norma, mas de produzir normas outras: bastardas, híbridas, em travessia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência mais recente, oferece uma dessas frestas. Ao afirmar que *todos os órgãos do Estado estão obrigados ao controle de convencionalidade* (Dias, 2021), inclusive de ofício (Corte,

2011), a Corte desloca o eixo da legalidade nacional para o campo dos direitos humanos internacionais. Essa lógica, se levada a sério, poderia permitir que as pessoas sexiladas, por exemplo, exigissem o reconhecimento de sua dignidade com base em tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos, mesmo sem respaldo na legislação interna. No entanto, mesmo aqui, há limites: o controle de convencionalidade, como tantas outras ferramentas jurídicas, é frequentemente aplicado com timidez, seletividade e resistência por parte dos tribunais nacionais.

No Brasil, o CNJ aparece como um ator ambivalente nesse cenário. Por um lado, é um dos poucos órgãos a incorporar compromissos internacionais por meio de resoluções. Por outro, seu poder é restrito, e suas normas carecem de força legislativa. Em trabalho anterior (2024), procuramos evidenciar como o CNJ se tornou vetor da internacionalização da justiça brasileira, mas o fez sempre *em caráter subsidiário*, com efeitos incertos e alcance limitado. A Resolução 213/2015, que institui as audiências de custódia, e a já mencionada 175/2013, mostram esse duplo movimento: de avanço normativo e de fragilidade estrutural.

O que nos cabe, então, como pessoas juristas, é radicalizar a crítica. Reconhecer que o Direito, como está, *não dá conta da dissidência*. Que a pessoa sexilada precisa de mais do que reconhecimento: precisa de abrigo, de justiça material, de políticas públicas, de reparação. E precisa, sobretudo, de uma *nova gramática jurídica*, que não a reduza a “exceção” a ser administrada, mas a reconheça como fundadora de outra possibilidade de mundo.

Não basta mais falar em cidadania. É preciso dizer: cidadania impossível. E, diante dela, construir uma outra linguagem jurídica, feita de travessias.

5. Literatura, corpo e arquivo: o sexílio narrado por fora do Direito

Se o Direito, nos moldes modernos, tem como uma de suas funções centrais a de nomear, reconhecer e classificar, em suma, constituir sujeitos a partir de normas, então podemos dizer que há, em sua estrutura, uma profunda vinculação à linguagem enquanto tecnologia de poder. A palavra jurídica, quando diz, quando cala, quando enquadra, funda realidades. Mas nem toda realidade cabe na palavra jurídica. Há vidas que excedem o léxico normativo. Há existências que só podem ser reconhecidas na condição de suplemento, de exceção, de “marginália”. É nesse

ponto que a literatura, a autobiografia, a fabulação e a escrituração se impõem como formas de resistência e de reinscrição das subjetividades exiladas do arquivo oficial.

Escrever, ou mais precisamente, *escriturar*, como preferimos nomear, é gesto de construção de si, não como identidade dada, mas como processo de subjetivação que se recusa à fixação. A escrituração é, assim, um ato performativo, estético e político. Ao escrevermos, e sobretudo quando escrevemos contra as estruturas que nos pretendem silenciar, não estamos apenas comunicando, mas criando: abrindo fissuras na lógica dominante, constituindo um outro arquivo, aquele que não se pretende neutro, que não se pretende universal, que não busca sequer autorização para existir. A escrituração é um *arquivo alternativo*, porque opera com outras regras de inscrição, outras linguagens, outras epistemologias.

Essa compreensão encontra solo fértil no que propomos com o sexílio: a recusa do Direito como único mediador possível entre a vida e a proteção. O sexílio, como gesto e como condição, se inscreve muito antes e muito além das resoluções, tratados ou jurisprudências. Ele se faz corpo, se faz ausência, se faz Grytto. Mas sobretudo, ele se faz narrativa. Contar o sexílio, dar-lhe forma na palavra, é reinscrever a existência que o sistema tentou apagar. E é por isso que a literatura, o testemunho, o diário, o conto, o poema, o fragmento, todos eles, são lugares de verdade. Ou melhor, de veridicção queer, uma verdade que não busca ser universal, mas situada, encarnada, arriscada.

No artigo “*Mulher trans mulher é!*”, argumentamos que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.977.124/2022, o qual reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a uma mulher trans, pode ser lida como *contaminação* da linguagem jurídica por epistemologias queer. A decisão, quando se deixar atravessar por categorias como gênero, identidade e dissidência, termina por operar uma espécie de *desvio* do Direito: ela o abre para uma outra gramática. Mas o que ali se expressa como ruptura institucional não teria sido possível sem os inúmeros arquivos alternativos que precederam, e continuarão a suceder, essa decisão. O Direito, como estrutura tardia, apenas responde, com *delay*, a uma vida que já grita há muito tempo por reconhecimento.

É nesse sentido que obras literárias como *Stella Manhattan*, de Silviano Santiago, ou *Sexile / Sexilio*, de Jaime Cortez (2004), ganham centralidade no ensaio aqui proposto. Ambas são formas de escrituração que não apenas tematizam o sexílio, mas o encarnam. *Stella Manhattan*, ao fabular uma travestilidade encoberta no seio de uma ditadura latino-americana, revela a perversão do armário como dispositivo de sobrevivência estatal. Já *Sexile*, ao contar a história de Adela, uma mulher trans cubana sexilada em Nova York, produz uma cartografia visual e textual da travessia, do corpo, da vergonha e, ao mesmo tempo, da afirmação.

Esses textos não pedem licença ao Direito para existir. Eles não buscam validação no status de documento. São, eles mesmos, *documentos de outro tipo*, insurgentes, porosos, esgarçados. É nessa porosidade que reside sua força. Diferente do texto jurídico, que busca fixar e normatizar, a escrituração literária opera pelo excesso: excesso de corpo, de desejo, de forma, de fabulação. É por isso que ela escapa. E ao escapar, ensina. E (pro)cria.

O que essas escrituras sexiladas nos mostram é que o corpo, sobretudo o corpo dissidente, não se limita à biologia nem ao cadastro estatal, sempre regulatório. O corpo é também aquilo que se conta sobre ele, aquilo que se cala, aquilo que, sobretudo, se *inventa*. Quando o corpo se torna linguagem, ele se torna também arquivo. E esse arquivo não está nos tribunais, mas nas entrelinhas dos textos, nos vocativos interditos, nas imagens marginais, nas vozes desafinadas. Nas linguagens pajubeyras.

A escrituração é, portanto, uma forma de re(ex)sistência. Não apenas porque resiste à exclusão jurídica, mas porque insiste em nomear-se a contrapelo do vocabulário da norma. Ela exige ser lida não como exceção, mas como outro centro, de produção de verdade. Ao deslocar o lugar da autoridade discursiva, essas narrativas reivindicam uma política da escuta e do reconhecimento que o Direito, em sua forma atual, ainda não é capaz de operar, ou o é de maneira precária, caso ainda haja entre nós pessoas crentes da democracia (neo)liberal. O sexílio narrado por fora do Direito é um sexílio que escapa ao enquadramento, que recusa a domesticação e que *aposta na invenção como forma de reparação*. É como se, pelo sexílio, se elaborasse, se urdisse uma legislação outra, um marco regulatório distinto, eficaz no

labor de fazer surgir pessoas em sua plenitude. *Fazer surgir pessoas. O que tem feito surgir o Direito senão monstros extermináveis?*

É por isso que arquivar o sexílio é, ao mesmo tempo, impossível e urgente. Impossível, porque ele se refaz em cada travessia, em cada corpo, em cada nome que se nega à obediência (o Direito sempre chamará pra si a obediência, isso é a ele intrínseco); urgente, porque é preciso registrar esse movimento, não para capturá-lo, *mas para que não desapareça*. A escrituração, nesse contexto, é gesto de inscrição: não apenas da memória, mas da possibilidade. O que se escreve, persiste. E o que persiste, fura o véu da norma, escapa da morte simbólica, e reivindica, finalmente, o direito de existir sem precisar justificar sua existência.

6. Conclusão – Por um Direito e uma política internacional desobedientes

Este ensaio foi tecido como um exercício de desvio, não apenas dos caminhos formais da escrita acadêmica, coisa essa que vimos tentando há vários anos, em distintas escriturações, mas também das rotas normativas pelas quais o Direito e as Relações Internacionais têm, historicamente, tentado capturar e regular as vidas dissidentes. Partimos do sexílio não como condição a ser meramente registrada ou corrigida, mas como uma chave crítica, uma categoria encarnada e uma fabulação política. Ao fazer isso, procuramos interrogar os limites e as violências estruturais dos regimes de proteção internacional, e, simultaneamente, afirmar a potência das epistemologias queer e dos arquivos alternativos.

O sexílio, conforme aqui proposto, desloca o centro de gravidade da análise: não se trata mais de perguntar como o Direito pode incluir as pessoas LGBTQIA+, mas de perguntar como essas pessoas, em sua pluralidade, em seus corpos, línguas e devires, denunciam a estrutura profundamente excludente do Direito tal como ele é. Da mesma forma, não se trata de demandar que as Relações Internacionais reconheçam o sexílio como “problema” de política externa, *mas de afirmar que os deslocamentos forçados de corpos dissidentes são sintomas da cisheteronormatividade global como regime epistêmico de dominação*.

Chegamos, assim, à constatação de que a proteção, tal como formulada nas convenções internacionais, nos marcos jurídicos nacionais, nas políticas de refúgio, é profundamente seletiva. Ela se organiza a partir de um imaginário de vítima que

precisa ser estável, traduzível, performável. Aquilo que escapa à norma, o corpo ambíguo, a identidade não fixada, a linguagem excessiva, o desejo sem nome, permanece fora dos dispositivos oficiais de reconhecimento. É nesse “fora” que o sexílio se inscreve como política.

A tese da subsidiariedade dos direitos LGBTQIA+ evidencia a precariedade estrutural que define o lugar dessas pessoas nos ordenamentos jurídicos e nos tratados internacionais. Direitos reconhecidos por normas infralegais, decisões judiciais intermitentes, documentos de *soft law*, declarações de boa vontade. Direitos que existem “enquanto não forem demais”. Que existem, muitas vezes, apenas quando não ameaçam a ordem das coisas.

A aposta aqui, contudo, é outra. Em vez de pleitear centralidade nesses sistemas normativos, os quais funcionam, via de regra, como máquinas de normalização, propomos imaginar um *Direito desobediente*. Um Direito que, em vez de reiterar a violência do reconhecimento condicional, escute os corpos que o interpelam. Um Direito que se fabule a partir daquilo que hoje ele exclui. Um Direito que não tenha medo da errância, da ambiguidade, da travessia. Enfim, do queer.

Essa desobediência não se realiza, porém, apenas no plano jurídico. Ela exige, como condição, uma reconfiguração profunda da política internacional. Uma política que não se paute pela diplomacia dos Estados, mas pela *diplomacia dos afetos*, dos encontros, das alianças entre pessoas sujeitas sexiladas, migrantes, racializadas, dissidentes. Uma política que não esteja centrada na soberania dos territórios, *mas na soberania das existências que se recusam a morrer em silêncio*.

A escrituração, como arquivo alternativo, tem um papel fundamental nesse projeto. Ela é mais do que narrativa: é gesto de inscrição do possível. Quando uma pessoa sexilada escreve, ela não apenas conta sua história: ela a funda. Trata-se de uma teogonia¹⁴. Ela registra aquilo que o Direito ainda não é capaz de ouvir. E ao fazê-lo, ela expande os limites do dizível, do pensável, do vivível.

¹⁴ Teogonia é o termo utilizado para designar narrativas que tratam da origem e genealogia das divindades. Na tradição ocidental, é notoriamente associada à obra Teogonia, de Hesíodo, em que se apresenta a linhagem dos deuses do panteão grego e a ordenação do cosmos a partir do caos primordial.

Por isso, este ensaio se encerra, mas não se conclui, como chamada. Uma chamada para que escutemos essas escrituras e as tomemos como horizonte ético e político. Para que compreendamos que o sexílio não é apenas a marca de um exílio imposto, mas também a afirmação de uma *outra forma de presença*. Uma presença que desorganiza as categorias, que desafia os pactos da norma, que não pede licença. Que atravessa, que insiste, que permanece.

E que, ao permanecer, reescreve o mundo.

Referências

ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands/La Frontera: The New Mestiza*. San Francisco: Aunt Lute Books, 1987.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. São Paulo: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CORTE IDH, Caso Gelman vs. Uruguai, *Mérito e Reparações*, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Serie C, no 221, § 193.

CORTEZ, Jaime. *Sexile / Sexilio*. Tradução: Omar Baños. Los Angeles: Institute for Gay Men's Health, 2004. 132 p. Ilustrado. Bilingue (inglês e espanhol).

CURZON, Jaime. *Sexile / Sexilio: A bilingual graphic novel*. Tradução de Achy Obejas. San Francisco: AIDS Project Los Angeles, 2004.

CURRIE, Ochy. *Descolonización y despatriarcalización de y desde los feminismos latinoamericanos y caribeños*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2013.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *Cadernos Estratégicos* – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, n. 40, p. 40-50. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, [2021?]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

ERIBON, Didier. *Retorno a Reims*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. *As Palavras e as Coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GUZMÁN, Manolo. “Pa’ la escuelita con mucho cuida’o y por la orillita”: a journey through the contested terrains of the nation and sexual orientation. *Latino Studies Journal*, v. 4, n. 1, p. 61–78, 1997.

LIMA, Carlos Henrique Lucas; NASCIMENTO, Clebemilton Gomes do; FERNANDES, Fábio. Estranhas telas de sentido: a escrita de si e do outro na/pela linguagem. *Scripta*, Belo Horizonte, v. 23, n. 48, p. 83–92, 2019. DOI: 10.5752/P.2358-3428.2019v23n48p83-92. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/scripta/article/view/19785>. Acesso em: 24 maio. 2025.

LA FOUNTAIN-STOKES, Lawrence. Queer Diasporas, Boricua Lives: A Review of Recent Work on Sexualities in the Puerto Rican Diaspora. *Centro Journal*, v. 16, n. 2, p. 138–155, 2004.

LUCAS, Carlos Henrique de. *Linguagens Pajubeyras: Re(ex)istência cultural e subversão da heteronormatividade*. Salvador: Devires, 2017.

LUCAS, Carlos Henrique de; FEITOSA, Leonardo do Nascimento. Mulher trans mulher é!: uma análise qualitativa do Recurso Especial n. 1.977.124. *Revista CNJ*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2024, p. 77–92.

LUCAS, Carlos Henrique de. *Controle de convencionalidade das normas do CNJ no contexto da internacionalização da justiça brasileira*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dom Pedro II, Salvador, 2024.

LUÍS, C. M.. Imigrantes Indocumentados em Lisboa: emoções em tempos de imobilidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), n. 38, p. e22313, 2022.

NASCIMENTO, Clebemilton Gomes do ; DE LUCAS, Carlos Henrique . A escritura encarnada na criação de conhecimento científico-acadêmico: notas sobre experiências. *SCRIPTA*, v. 28, p. 347-372, 2024.

OLIVEIRA, J. M. DE .. Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de "consolação". *Psicologia & Sociedade*, v. 25, n. 1, p. 68–78, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. *Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional*. *Revista SUR*, v. 10, n. 18, p. 215–235, 2013.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do CEAS*, n. 247, p. 302–321, maio/ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n247.p302-321>

MOGROVEJO, Norma. *Del sexilio al matrimonio: políticas sexuales en Latinoamérica*. Buenos Aires: Ediciones Godot, 2017.

PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654–681, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201825>

REA, C. A.; AMANCIO, I. M. S.. Descolonizar a sexualidade: Teoria Queer of Colour e trânsitos para o Sul. *Cadernos Pagu*, n. 53, p. e185315, 2018.

SANTIAGO, Silviano. *Stella Manhattan*. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.

WASSER, Nicolas; FRANÇA, Isadora Lins. O medo de voltar para casa: revisitando o nexos entre (homo)sexualidades e deslocamentos a partir do conceito de sexílio. *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 37, p. 2–22, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2021.37.e21217a>.

WARNER, M. *Fear of a queer planet: queer politics and social theory*. Minnesota: Minnesota Press, 1991.

YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, 2007.

Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-pt/>. Acesso em: 10 maio 2025.